

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 419.477 - RS (2002/0029323-0)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRENTE : MENNO REUWSAAT
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BEDIN
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS REIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL. CAUSA DEBENDI. INDICAÇÃO NA INICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha da orientação das Turmas da Segunda Seção, o cheque prescrito é prova suficiente a ensejar o ajuizamento de ação monitória, pouco importando a origem da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Júnior.

Brasília, 4 de junho de 2002(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Relator

RJ 31 / 19548

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 419.477 - RS (2002/0029323-0)

EXPOSIÇÃO

SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Em ação monitória ajuizada pelo recorrente, fundada em cheque prescrito, a sentença julgou procedente o pedido, constituindo título executivo em favor do autor .

Apelou o réu, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, dado provimento ao recurso. Na ocasião, decidiu a Turma Julgadora, de ofício, em extinguir o processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Opostos infringentes, foram eles rejeitados, consoante esta ementa:

"Ação monitória - Cheque prescrito - *Causa debendi* -
Explicitação obrigatória na inicial.

O cheque prescrito que instrumentaliza a ação monitória é mero início de prova escrita, sendo necessário constar a origem do débito na inicial - artigos 282, inc. III, 295, parágrafo único, inc. I, ambos do CPC".

O recurso especial aponta dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Argumenta o recorrente, em linhas gerais, que o cheque prescrito enseja o ajuizamento de ação monitória, pouco importando a *causa debendi*.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido.

É o relatório.

RS 3 / 19548

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 419.477 - RS (2002/0029323-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR):

1. Em primeiro lugar, tenho como caracterizado o dissídio jurisprudencial. A uma, porque realizado o confronto analítico nos termos legais. A duas, porque o recorrente anexou cópia autenticada do acórdão paradigma. A três, porque as hipóteses colacionadas são efetivamente divergentes.

2. No mérito, o recurso prospera.

A orientação de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal é que "o cheque prescrito dá sustentação à ação monitória, pouco importando a causa de sua emissão" (REsp n. 262.657-MG, relator para acórdão o Ministro **Menezes Direito**). A propósito, do voto-condutor do aresto, colho:

"Não há razão suficiente para afastar o cheque prescrito da esfera da ação monitória se ele é documento escrito que comprova o débito, pouco importando a causa de sua emissão, independentemente de outros elementos.

O cheque, por si só, é elemento suficiente para comprovar a existência da dívida e a busca do título executivo pela via da ação monitória. Dir-se-á que com tal procedimento não existirá mais o cheque prescrito porque ele poderá ganhar executividade pelo título formado pela via da ação monitória. Mas, esse aspecto não creio seja relevante. E não creio que seja porque a lei é que estabeleceu a

RJ 3 / 19548

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de transformar um documento sem a característica de título executivo em título executivo, com o que não é possível admitir-se que o argumento seria suficiente para afastar o cheque prescrito como documento hábil para instruir a ação monitória. Essa razão apresentada nos embargos, com o fundamento de que tal orientação prestigia o credor negligente é, a meu sentir, insubsistente".

No mesmo sentido, confira-se, entre outros, o seguinte julgado da

Quarta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DO PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA QUE CABE AO RÉU. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I - A jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu cuja prescrição tornou-se impeditiva da sua cobrança pela via executiva.

II. Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu" (REsp n. 285.223-MG, DJ 5/11/2001, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior).

Em conclusão, o cheque prescrito, por si só, representa prova suficiente a ensejar a ação monitória, sendo desnecessário que o autor demonstre a origem da dívida.

3. À vista do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para, afastando a inépcia da inicial, cassar o v. acórdão e ensejar o julgamento da apelação do recorrido como de direito.

RJ 3 / 19548

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 419.477 - RS (2002/0029323-0)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, penso que não há necessidade de se constar a origem da dívida, inclusive porque o art. 1.102 é no sentido de que compete ação monitória a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de uma soma em dinheiro. Parece-me que no caso está satisfeita essa exigência.

Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento.

RJ 3/19548

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 419.477 - RS (2002/0029323-0)

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (PRESIDENTE): Srs. Ministros, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, por entender que, sendo proposta a ação monitória com base em cheque prescrito, não há necessidade de constar a origem do débito na inicial.

RJ 3 / 19548

7

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 419.477 - RS (2002/0029323-0)

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRENTE : MENNO REUWSAAT
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BEDIN
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS REIS

04-06-2002
4ª Turma

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, peço vênia para votar vencido, porque penso que a monitória nada mais é que o uso da ação de locupletamento ilícito por uma outra via, e é preciso pelo menos alegar a origem da dívida que está sendo objeto da ação. Invoco ainda lei recente, a medida provisória sobre a usura, que considera nulo o ato e inverte o ônus da prova, tema que deve ser pensado nesse momento, pois o cheque é um dos instrumentos pelos quais se pratica a usura nas relações privadas. Não há nenhum exagero em pedir ao autor que declare a origem da dívida.

Daí por que não conheço do recurso especial.

RJ 3 / 19548

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 419.477 - RS (2002/0029323-0)****VOTO**

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

RJ 3 / 19548

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2002/0029323-0

RESP 419477 / RS

Números Origem: 00100307306 70000073197

PAUTA: 07/05/2002

JULGADO: 04/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MENNO REUWSAAT
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI E OUTRO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BEDIN
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS REIS

ASSUNTO: Ação Monitória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de junho de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

62
RJ 3 / 19548